

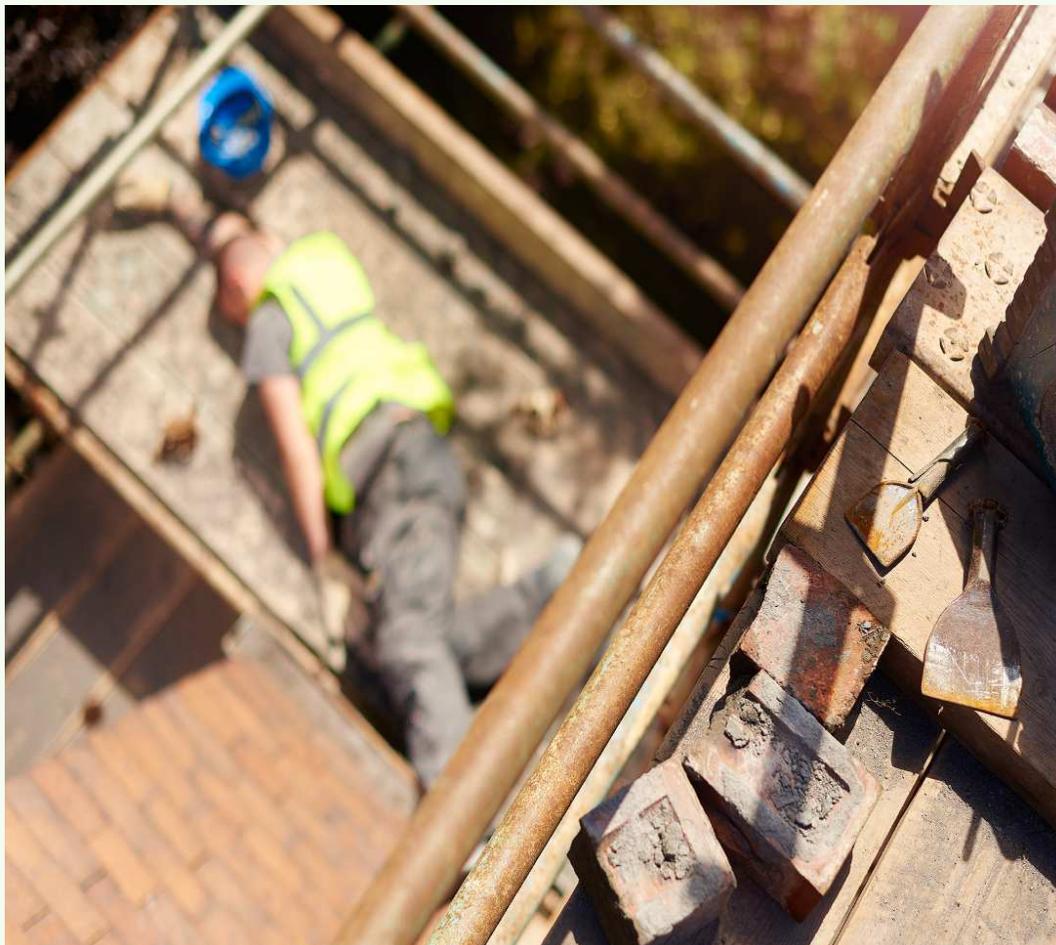


Número 71. Goiânia, 07 de dezembro de 2020.

INFORMATIVO DE PRECEDENTES E JURISPRUDÊNCIA TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

Este periódico tem por objetivos divulgar os eventos relacionados ao julgamento de casos repetitivos e destacar ementas recentes, inéditas, peculiares e/ou importantes deste Regional, não consistindo em repositório oficial de jurisprudência.

EMENTÁRIO SELECIONADO



ACIDENTE DE TRABALHO. TRABALHADOR AUTÔNOMO.

A fiscalização do trabalho de um autônomo, conquanto não se negue o dever do tomador de também fazê-la, é bem mais superficial/tênue do que a fiscalização do trabalho de um empregado, pois ao autônomo entende-se que seja senhor e conhecedor de toda sua cadeia de trabalho, o que inclui a utilização dos equipamentos de proteção individuais. Observada entrega dos EPIs necessários para a execução dos serviços pelo tomador ao trabalhador, inclusive com solicitação de uso, eventual acidente sofrido não pode ter causa - ou concausa - imputada à tomadora, notadamente sendo o trabalhador experiente na área que atua.

(RORSum-0010138-37.2020.5.18.0054, Relatora: Desembargadora KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE, 2ª Turma, Publicado o acórdão em 24/11/2020)

ATRASSO NO RECOLHIMENTO DA INDENIZAÇÃO DOS 40% SOBRE O FGTS. MULTA PREVISTA NO ART. 477, § 8º, DA CLT.

Em relação à incidência da multa do art. 477, §8º, da CLT sobre a indenização de 40% do FGTS, a jurisprudência do TST afirma que a indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS constitui verba rescisória. Logo, o atraso no recolhimento da referida indenização enseja a multa prevista no art.477, § 8º, da CLT. Precedente. (TST-RR-10111-11.2014.5.18.0007, Ac. 6ª Turma, Rel. Min. AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO, julgado em 25/03/2020).

(ROT - 0010039-42.2019.5.18.0009, Relatora: Desembargadora ROSA NAIR DA SILVA NOGUEIRA REIS, 3ª Turma, Publicado o acórdão em 25/11/2020)

ACERTO RESCISÓRIO COM RESULTADO ZERO. PENALIDADE PRECONIZADA NO ART. 477 DA CLT. NÃO INCIDÊNCIA.

A multa preconizada no § 8º do art. 477 da CLT incide quando o empregador, ao rescindir o contrato de trabalho, não procede ao acerto rescisório no prazo estabelecido no § 6º, alíneas 'a' e 'b', do supracitado dispositivo legal. Havendo, contudo, compensação entre os créditos rescisórios devidos ao empregado com descontos legalmente efetuados pelo empregador, não há que se falar em aplicação de multa por atraso no pagamento de saldo inexistente. Recurso da reclamada conhecido e provido, no particular.

(RORSum – 0011474-75.2019.5.18.0001, Relator: Juiz Convocado JOÃO RODRIGUES PEREIRA, 2ª Turma, Publicado o acórdão em 24/11/2020)

“EMPREGADO CEDIDO. JORNADA DE TRABALHO.

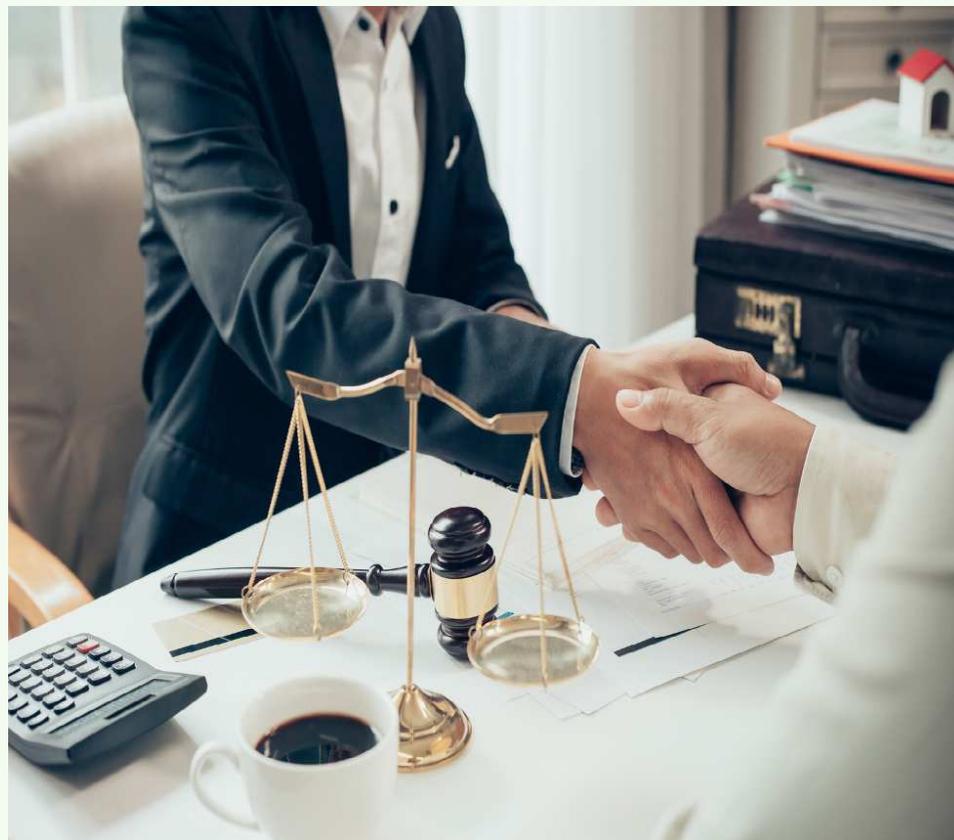
O empregado cedido não faz jus à jornada fixada pelo cedente, especialmente se o ônus corre por conta do cessionário e a jornada de trabalho foi estabelecida em acordo coletivo de trabalho. (TRT18, ROT - 0010394-30.2020.5.18.0005, Rel. Mário Sérgio Bottazzo, 3ª TURMA, 30/09/2020)“.

(ROT - 0010293-63.2020.5.18.0014, Relator: Desembargador ELVECIO MOURA DOS SANTOS, 3ª Turma, Publicado o acórdão em 27/11/2020)

“AGRAVO DE PETIÇÃO. ACORDO EXTRAJUDICIAL HOMOLOGADO. RENÚNCIA AO DIREITO DE RECORRER. PRECLUSÃO LÓGICA.

A inserção no acordo extrajudicial de cláusula em que as partes renunciam ao direito de recorrer contra a decisão homologatória do acordo, deve ser respeitada, atraindo a preclusão lógica. Soma-se a isso o fato de que o artigo 855-E da CLT e seu parágrafo único, dispõem claramente que apenas a decisão que não homologa acordo extrajudicial é que comporta recurso”. (TRT18, AP-0010603-15.2018.5.18.0281, Rel. PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO, 25/09/2020.)

(AP-0010528-73.2018.5.18.0281, Relator: Desembargador GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO, 2ª Turma, Publicado o acórdão em 24/11/2020)



ACORDO EXTRAJUDICIAL. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO.

De acordo com o art. 855-C da CLT, a possibilidade de homologação de transação extrajudicial não afasta a aplicação da multa prevista no § 8º art. 477. Assim, verificado que na pactuação apresentada pelas partes não está englobado o aviso prévio e nem houve o pagamento das verbas rescisórias no prazo legal, em ofensa ao preceito legal referido, impõe-se manter a sentença que indeferiu o pedido de homologação do acordo extrajudicial. Recurso improvido.

(ROT-0010938-94.2020.5.18.0012, Relator: Desembargador ELVECIO MOURA DOS SANTOS, 3ª Turma, Publicado o acórdão em 27/11/2020)



“COVID-19. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL QUE DEMANDA RESPOSTAS EXCEPCIONAIS. ACORDO. JUSTIFICAÇÃO INEXISTENTE.

A excepcionalidade do momento atual - estamos vivendo a pandemia do coronavírus (covid-19) - pode justificar a adoção de tratamento excepcional às partes, inclusive no que concerne ao cumprimento de acordos judicialmente homologados. Mas a invocação dessa situação não é um alibi argumentativo: é necessário justificar a necessidade de tratamento excepcional”. (TRT18, AP - 0010886-56.2019.5.18.0102, Rel. MARIO SERGIO BOTTAZZO, 3ª TURMA, 19/08/2020)

(AP-0010800-67.2019.5.18.0011, Relatora: Desembargadora SILENE APARECIDA COELHO, 3ª Turma, Publicado o acórdão em 25/11/2020)

EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO. INTERMEDIADORES DE PAGAMENTOS. BANCOS DIGITAIS/VIRTUAIS.

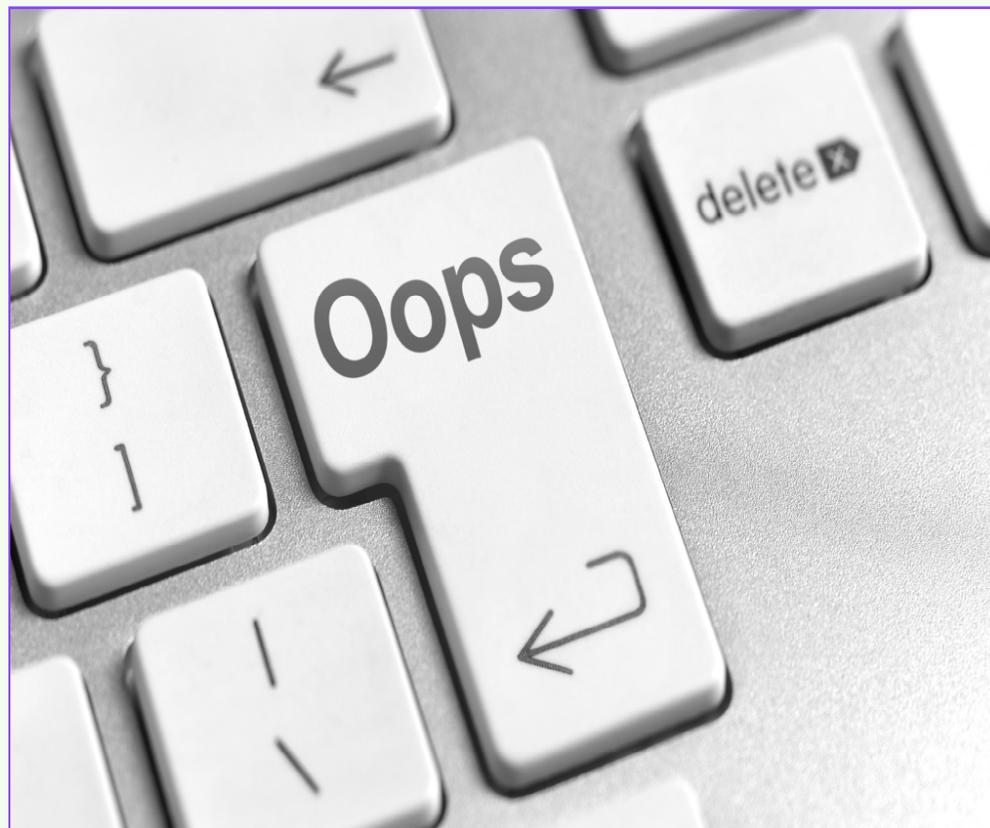
Os bancos digitais/virtuais são instituições financeiras que operam no mercado financeiro via plataformas digitais e podem ser equiparados juridicamente aos bancos comuns. Logo, são alcançados pelo sistema BacenJud, uma vez que integram o Sistema Financeiro Nacional (SFN). Portanto, tendo em vista a abrangência do sistema Bacen Jud 2.0, desnecessária a expedição de ofício a bancos digitais/virtuais. Agravo de petição desprovido.

(AP-0011837-49.2015.5.18.0083, Relator: Juiz Convocado JOÃO RODRIGUES PEREIRA, 2ª Turma, Publicado o acórdão em 26/11/2020)

“CADASTRAMENTO PROCESSUAL INCORRETO PELA PARTE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO AFASTADA.

Na hipótese de equívoco da parte na indicação da classe processual no sistema do PJ-e, impõe-se oportunizá-la prazo para o correspondente saneamento, com arrimo no art. 321 do CPC/15, e dos arts. 15 e 32 da Resolução n. 185/2017 do CSJT. Dá-se provimento”. (TRT18, AP - 0011658-77.2019.5.18.0018, Rel. EUGÊNIO JOSÉ CESARIO ROSA, 2ª TURMA, 30/03/2020)

(RORSum-0011009-88.2020.5.18.0241, Relatora: Desembargadora ROSA NAIR DA SILVA NOGUEIRA REIS, 3ª Turma, Publicado o acórdão em 27/11/2020)



ACORDO. BEM ALIENADO FIDUCIARIAMENTE. NÃO CABIMENTO.

Estando o bem, objeto do acordo, alienado fiduciariamente ao banco, não pertence ele à reclamada, a qual dele não pode dispor, mormente quando recai sobre o bem outras restrições judiciais, impedindo a sua livre disposição mesmo após quitação do crédito fiduciário, sob pena de se ferir direitos de terceiros.

(AP-0012030-36.2019.5.18.0241, Relator: Juiz Convocado CÉSAR SILVEIRA, 1ª Turma, Publicado o acórdão em 30/11/2020)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEI 13.467/17. PRETENSÃO DE RESTABELECIMENTO DA REGRA DE AUSÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO DO EMPREGADO NO CUSTEIO DO PLANO DE SAÚDE. NECESSIDADE DE ALTERAÇÃO DO MODELO DE CUSTEIO DEFINIDA POR ESTA C. CORTE SUPERIOR NO JULGAMENTO DO DC-1000295-05.2017.5.00.0000. COPARTICIPAÇÃO DO EMPREGADO. CLAUSULA REBUS SIC STANTIBUS. TEORIA DA IMPREVISÃO E DA ONEROSIDADE EXCESSIVA. TRANSCENDÊNCIA.

Não há transcendência da causa quando a decisão do Tribunal Regional julga improcedente o pedido de restabelecimento da cláusula que previa a ausência de ônus para o empregado no fornecimento de plano de saúde/odontológico pelos Correios, uma vez que o julgado observa a modulação da alteração das regras de custeio do plano de saúde/odontológico decidida por esta c. Corte Superior no DC-1000295-05.2017.5.00.0000 para garantir a continuidade da oferta do benefício e a existência da própria empresa, constatada a impossibilidade de manutenção do pacta sunt servanda e a necessidade de alteração e modulação das regras de custeio, atribuindo ônus ao empregado, pautada a decisão do Dissídio Coletivo no princípio da dignidade, na teoria da imprevisão e da onerosidade excessiva para conferir nova redação à Cláusula 28ª do ACT, em atenção à possibilidade de exceção ao princípio da imperatividade das condições ajustadas pela cláusula rebus sic stantibus. Transcendência do recurso de revista não reconhecida e agravo de instrumento desprovido" (AIRR-555-80.2018.5.10.0002, 6ª Turma, Relator Ministro Aloysio Correa da Veiga, DEJT 14/02/2020).

(ROT-0010544-78.2020.5.18.0015, Relatora: Desembargadora IARA TEIXEIRA RIOS, 1ª Turma, Publicado o acórdão em 27/11/2020)

CONTRADITA. TESTEMUNHA DA RECLAMADA. INTERESSE NA CAUSA. CARGO DE CONFIANÇA.

É certo que o exercício de cargo de confiança, por si só, não enseja a suspeição da testemunha, devendo, para tanto, restar demonstrado o alto grau de fidedignidade do cargo exercido, a ponto de a testemunha equiparar-se ao próprio empregador.

(RORSum-0010082-66.2020.5.18.0001, Relatora: Desembargadora SILENE APARECIDA COELHO, 3ª Turma, Publicado o acórdão em 25/11/2020)





“(…) III - RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. JULGAMENTO EM CONJUNTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITO MODIFICATIVO E RECURSO ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE PARA SUSTENTAÇÃO ORAL. PROVIMENTO.

É garantido ao advogado o direito de proferir sustentação oral nos recursos, de acordo com o regimento interno dos Tribunais Regionais, para exposição de seus argumentos fáticos e jurídicos em defesa dos seus clientes. A ausência de intimação da parte para a nova sessão de julgamento do recurso ordinário, configura manifesto cerceamento do direito de defesa, constante do artigo 5º, LV, da Constituição Federal, já que obsta o exercício do direito à sustentação oral, legalmente assegurado por ocasião do julgamento, suficiente para acarretar a nulidade processual. Na hipótese, infere-se dos autos que o advogado do primeiro reclamado compareceu à sessão de julgamento, ocasião em que

o recurso ordinário não foi conhecido, em razão da deserção. Opostos embargos de declaração, a egrégia Corte Regional afastou a deserção e passou, na mesma sessão, à análise do recurso ordinário do primeiro reclamado, o que inviabilizou o exercício do direito à sustentação oral. Nesse contexto, o egrégio Colegiado Regional, ao julgar conjuntamente os embargos de declaração e o recurso ordinário, na mesma sessão, sem conceder a oportunidade da parte apresentar sustentação oral, afrontou o artigo 5º, LV, da Constituição Federal. Cerceamento do direito de defesa configurado. Precedentes. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento” (RR-1025-34.2013.5.15.0104, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 21/02/2020).
grifos acrescidos.

(ED-AP-0010015-54.2018.5.18.0104, Relatora: Desembargadora ROSA NAIR DA SILVA NOGUEIRA REIS, 3ª Turma, Publicado o acórdão em 27/11/2020)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PARCELAMENTO DA DÍVIDA NOS TERMOS DO ART. 916 DO CPC. NECESSIDADE DE ANUÊNCIA DO EXEQUENTE.

Em se tratando de cumprimento de sentença é inaplicável o parcelamento previsto no art. 916 do CPC, o qual somente é cabível para a execução de dívidas fundadas em título extrajudicial (§ 7º do art. 916 do CPC), de forma que o parcelamento pretendido não se trata de um direito potestativo da executada, mas sim, de uma faculdade, que poderá ser ou não conferida pelo juiz da execução, sendo dependente da prévia anuência do exequente.

(AP – 0000363-08.2012.5.18.0012, Relator: Desembargador ELVECIO MOURA DOS SANTOS, 3ª Turma, Publicado o acórdão em 27/11/2020)

AGRAVO DE PETIÇÃO. BASE DE CÁLCULO DE HORAS EXTRAS. COMMISSIONISTA PURO. MÉDIA DOS ÚLTIMOS 12 MESES.

Título judicial condenatório definiu objetivamente a base de cálculo para pagamento de créditos deferidos nesta ação, sem referência alguma à incorporação de parcelas à remuneração do autor. Na fase de liquidação, não se permite alteração do comando decisório.

(AP - 0010582-12.2016.5.18.0054, Relatora: Desembargadora ROSA NAIR DA SILVA NOGUEIRA REIS, 3ª Turma, Publicado o acórdão em 25/11/2020)

O Informativo de Precedentes e Jurisprudência do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região é elaborado pela Gerência de Precedentes, Jurisprudência e Ações Coletivas (GPJAC).
Telefones: (62) 3222-5107 e (62) 3222-5383. E-mail: precedentes@trt18.jus.br.